SENTENÇA

Processo n°: 1000472-42.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerente: Marisa de Fátima Pereira Vianna e outro Requerido: EROS JOSÉ FERNANDES e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Marisa de Fátima Pereira Vianna e Carlos César Pereira Viana, já qualificados, promoveram a presente Ação de Usucapião em face de EROS JOSÉ FERNANDES e outros, objetivando que se declare por sentença o domínio do imóvel descrito na inicial, transcrito sob nº 9078, no Primeiro Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São Carlos/SP.

Aduziram os requerentes que possuem a posse mansa e pacífica do imóvel e sem oposição de quem quer que seja por mais de 15 anos. Juntaram os documentos indispensáveis: planta do imóvel e memorial descritivo (fls. 29/30).

Foram citados a União, o Estado e o Município, os proprietários registrais, possuidores anteriores e confrontantes. Por edital, foram citados eventuais interessados. Tudo certificado às fl. 124.

A requerida, citada, não apresentou contestação (fls. 37/38).

As Fazendas Públicas não manifestaram interesse no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido inicial merece prosperar por estarem presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, nos termos do artigo do 1.238 do Código Civil.

Com efeito, preconiza o artigo 1.238 do Código Civil:

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, basta que os requerentes comprovem a posse qualificada pelos atributos da continuidade e inoponibilidade, exigindo-se ainda que seja exercida com *animus domini*.

Outrossim, os autores comprovaram a inexistência de ações contra eles no período aquisitivo, pelo que se presume a inexistência de oposição de quaisquer outras pessoas

quanto à posse.

Assim, estando o imóvel usucapiendo perfeitamente descrito às fls. 29, e havendo prova da posse ininterrupta dos requerentes sobre o bem, com ânimo de exercer o domínio e sem oposição, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o domínio dos requerentes **Marisa de Fátima Pereira Vianna e outro** sobre o imóvel descrito na inicial, conforme memorial descritivo e planta de fls.29/30 e transcrito sob nº 9078 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Sem honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, recolhidas eventuais despesas processuais, expeça-se carta de sentença, instruída com cópia da planta e do memorial descritivo.

P.I.

Ibate, 08 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA